Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00389/2022	07/12/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA
DEPUTADA ERIKA AMORIM
DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE
DEPUTADO FERNANDO HUGO
DEPUTADA DRA SILVANA
DEP JULIO CESAR FILHO
DEPUTADO DAVID DURAND
DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

Ementa:

ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 2º, DA LEI N.º 18.250, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORES:
DEPUTADO FERNANDO HUGO
DEPUTADA DRA SILVANA
DEPUTADO MARCOS SOBREIRA
DEPUTADO JULIOCESAR FILHO
DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

COAUTORIA:
DEPUTADO DAVID DURAND
DEPUTADA ERIKA AMORIM
DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 2°, DA LEI N° 18.250, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ D E C R E T A:

Art. 1° - Fica alterado o inciso II do artigo 2°, da Lei n° 18.250, de 06 de dezembro de 2022, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 2° - [...]

(...)

II – que impliquem violação de liberdade cultural, religiosa ou de crenças, bem como à liberdade de professar religião ou crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como na esfera privada, **observado o disposto no art. 5°, VI, da Constituição Federal.**

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 7 de dezembro de 2022.

Júlio César Filho
Deputado Estadual – **PT**
LÍDER DO GOVERNO

Gabinete do Deputado Estadual Júlio César Filho - Líder do Governo - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE Gab. n.° 316 - Fone/Fax: (85) 3277.2558 /2559 - Email: dep.juliocesarfilho@al.ce.gov.br - 30ª LEGISLATURA.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei apresentado visa alterar o inciso II do artigo 2º, da Lei nº 18.250, de 06 de dezembro de 2022, que criou a Delegacia de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial Religiosa ou de Orientação Sexual – DECRIM, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Ceará.

A modificação resguarda os direitos previstos na Constituição Federal, com o fito de observar os princípios, garantias e direitos inerentes às liberdades cultural, religiosa, de crenças e religiosa.

Desta forma, conto com o apoio dos ilustres pares dessa Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 7 de dezembro de 2022.

JúlioCésar Filho
Deputado Estadual – **PT**
LÍDER DO GOVERNO

PL

Gabinete do Deputado Estadual Júlio César Filho - Líder do Governo - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE Gab. n.º 316 - Fone/Fax: (85) 3277.2558 /2559 - Email: dep.juliocesarfilho@al.ce.gov.br - 30ª LEGISLATURA.

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/12/2022 12:37:10	**Data da assinatura:**	07/12/2022 12:51:07

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
07/12/2022

LIDO NA 124ª (CENTESIMA VIGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MEMO N.º 50/22

Fortaleza, 07 de dezembro de 2022.

Ilustríssimo Dep. Júlio César Filho

Venho por meio deste, solicitar a V.Exa. a co-autoria das ao Projeto de Lei nº. 389/2022.

Renovo protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DAVID DE ALBUQUERQUE DURAND:38091810300

Assinado de forma digital por DAVID DE ALBUQUERQUE DURAND:38091810300
Dados: 2022.12.07 12:30:48 -03'00'

DAVID DURAND
Deputado Estadual – Republicanos

Concordo com o pedido.

Fortaleza-CE. ____/____/_____.

Dep. Júlio César Filho
Partido dos Trabalhadores -PT

Gabinete do Deputado David Durand – Republicanos
Av. Desembargador Moreira, 2807 – sala 309 – Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 – Fortaleza – CE – Fones: (85) 3277.2553 / 3277.2555
E-mail: david.durand@al.ce.gov.br

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Requerimento Nº: 4213 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 07 de Dezembro de 2022

1º Secretario

REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA A PROPOSIÇÃO QUE INDICA..

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência a proposição que indica:

- Projeto de Lei nº 0389/2022 - Altera o inciso II do artigo 2º, da Lei nº 18.250, de 06 de dezembro de 2022, e dá outras providências.

Justificativa:
A Proposição indicada necessita que seja tramitada em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.
Sala das Sessões, 07 de Dezembro de 2022

Dep. JULIOCESAR FILHO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Requerimento Nº: 4213 / 2022

Informações complementares

Entrada Legislativo: 07.12.2022
Data Leitura do Expediente: 07.12.2022
Data Deliberação: 07.12.2022
Situação: Aprovado

Memo nº 72/2022 **Fortaleza/Ce, 07 de dezembro de 2022.**

Excelentíssimo Senhor Deputado Júlio César Filho,

Venho à presença de Vossa Excelência, solicitar a **COAUTORIA** do Projeto de Lei N.º 389/2022.

Atenciosamente,

Érika Amorim
Deputada Estadual – PSD

De Acordo. **Fortaleza, 07/12/2022** **Dep. Júlio César Filho**	**De Acordo.** **Fortaleza, 07/12/2022** **Dep. Érika Amorim**

MEM. 060/2022 – GDC/ALEC

Fortaleza, 07 de dezembro de 2022

A Excelentíssima Senhora
Deputada Dra Silvana
Autora do PL 389/2022

Senhora Deputada,

1 O Deputado Delegado Cavalcante, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vem respeitosamente solicitar à V.Exa. que permita-lhe figurar como coautor **do PL 389/2022**, de vossa autoria.

2 Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos mais sinceros votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Dep. DELEGADO CAVALCANTE

DELEGADO CAVALCANTE - PL
DEPUTADO ESTADUAL

Concordo com o pedido

Fortaleza/CE _07_ /_12__ / 2022

Deputada Dra. Silvana

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHA-SE Á PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	08/12/2022 08:59:50	**Data da assinatura:**	08/12/2022 08:59:59

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
08/12/2022

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francypaula Carolino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 0389/2022- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	08/12/2022 09:42:41	**Data da assinatura:**	08/12/2022 09:42:48

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
08/12/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO		
Autor:	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
Usuário assinador:	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
Data da criação:	16/12/2022 12:56:48	**Data da assinatura:**	16/12/2022 12:56:57

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
16/12/2022

PROJETO DE LEI Nº 389/2022

AUTORIA DO PROJETO: DEPUTADO JÚLIOCESAR FILHO

EMENTA: ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 18.250, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha, nos termos do art. 36, inc. XII, da Resolução nº 698/2019, para análise e pronunciamento desta Procuradoria, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO

A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

> Art. 1° - Fica alterado o inciso II do artigo 2°, da Lei n° 18.250, de 06 de dezembro de 2022, que passa a viger com a seguinte redação:
>
> > Art. 2° - (...)
> >
> > (...)
> >
> > II - que impliquem violação de liberdade cultural, religiosa ou de crenças, bem como à liberdade de professar religião ou crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como na esfera privada, **observado o disposto no art. 5°, VI, da Constituição Federal**.
>
> Art. 3° Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou que:

> O presente Projeto de Lei apresentado visa alterar o inciso II do artigo 2°, da Lei n° 18.250, de 06 de dezembro de 2022, que criou a Delegacia de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial Religiosa ou de Orientação Sexual - DECRIM, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Ceará.
>
> A modificação resguarda os direitos previstos na Constituição Federal, com o fito de observar os princípios, garantias e direitos inerentes às liberdades cultural, religiosa, de crenças e religiosa.
>
> (...)

Encaminhada a referida proposição legislativa à Consultoria Técnico-Jurídica, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Opina-se.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº Lei n° 18.250, de 06 de dezembro de 2022, *cria a Delegacia de Repressão aos Crimes por D iscriminação Racial, Religiosa ou de Orientação Sexual – DECRIM, no âmbito da Polícia Civil do E stado do Ceará*.

Em sua redação atual, o inciso II do artigo 2° do reportado diploma legal estabelece o seguinte:

> Art. 2.º A Delegacia de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou Orientação Sexual – Decrim, criada nos termos desta Lei, destina-se à apuração de responsabilidade criminal relativamente aos crimes:
>
> (...)
>
> II – que impliquem violação de liberdade cultural, religiosa ou de crenças, bem como à liberdade de professar religião ou crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como na esfera privada;

Exsurge, assim, a presente proposta de lei ordinária, que desponta com o desígnio de acrescer ao texto acima a expressão "*observado o disposto no art. 5°, VI, da Constituição Federal"*, de modo que o comando do aludido inciso passaria a ser:

> Art. 2.º A Delegacia de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou Orientação Sexual – Decrim, criada nos termos desta Lei, destina-se à apuração de responsabilidade criminal relativamente aos crimes:
>
> (...)
>
> II – que impliquem violação de liberdade cultural, religiosa ou de crenças, bem como à liberdade de professar religião ou crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como na esfera privada, **observado o disposto no art. 5°, VI, da Constituição Federal**;

De partida, oportuno jogar luzes à República Federativa do Brasil, que consagra como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico.

O Estado deve proporcionar um clima de perfeita compreensão religiosa, proscrevendo a intolerância e o fanatismo, além de proteger e garantir o livre exercício de todas as religiões.

Para a melhor análise do tema é conveniente que se traga à colação os dispositivos constitucionais a ele relativo. Vejamos:

(i) a Constituição Federal, no art. 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

(ii) o inciso VII afirma ser assegurado, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

(iii) o inciso VII do artigo 5º, estipula que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

(iv) o art. 19, I, veda aos Estados, Municípios, à União e ao Distrito Federal o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(v) o art. 150, VI, "b", veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, salientando no parágrafo 4º do mesmo artigo que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Desta feita, compete aos Estados instituir, mediante leis específicas, as ações e políticas públicas necessárias para garantir tais mandamentos constitucionais – perseguindo-se tal desiderato, de fato, por meio do projeto de lei examinado.

No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º), *ipsis litteris*:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Em relação ao tema objeto da presente proposição, dessume-se, do enunciado da lei maior, que compete aos entes federativos legislar **zelar pela guarda da Constituição e combater os fatores de marginalização**, o que demonstra que a propositura se reveste das condições de constitucionalidade. Nesse sentido, cite-se:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> I - **zelar pela guarda da Constituição**, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
>
> X - **combater** as causas da pobreza e **os fatores de marginalização**, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (grifo inexistente no original)

Apercebe-se, então, que o teor dos artigos da presente propositura implementam o zelo pela guarda de dispositivos constitucionais, combatendo eventual marginalização em decorrência de religião.

Noutro giro, analisando o aspecto da iniciativa para deflagrar o presente projeto de lei, tem-se que a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em seus arts. 2º e 3º, respectivamente. Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal reserva, em algumas hipóteses, a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Por esse prisma, estabelece Constituição do Estado do Ceará as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, a seguir transcritas:

> CE/89. . (...)
>
> § 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
>
> b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
>
> c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;
>
> ~~d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão~~ de ~~crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições~~ ; [vide ADI 5768/CE]
>
> e) matéria orçamentária.
>
> § 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

De fato, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

No entanto, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, a proposição não incorre em vício de iniciativa, visto que em nada atinge o funcionamento, organização, estrutura e competência de Secretaria ou órgão do Governo, não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos, não trata sobre servidores públicos, nem acerca de matéria orçamentária, em nada ferindo, consequentemente, a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias

relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, de maneira que se conclui pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo elencadas no artigo 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual,, a seguir relacionada:

> CE/89. Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:
>
> II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;
>
> III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
>
> VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Após as reflexões acima, conclui-se que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa parlamentar e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo, consequentemente, plenamente possível que o Deputado Estadual proponente nos termos do disposto 61, da CF/88 e, por simetria, no art. 60, I da CE/89.

Sendo assim, o legislador estadual não atuou fora de seu âmbito de competência.

Com efeito, a Lei Maior Estadual estabelece em seus art. 60, I, o seguinte:

> Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
>
> I – aos Deputados Estaduais.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual*, in verbis:*

> Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os arts. 196, II, “b”, e 207, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

> Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
>
> II – projeto:
>
> b) de lei ordinária;
>
> Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):
>
> I - aos Deputados Estaduais;

2. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 389/2022.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 389/2022 - ENCAMINHAMENTO Á PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	16/12/2022 15:13:05	**Data da assinatura:**	16/12/2022 15:13:10

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
16/12/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 389/2022-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/12/2022 15:57:43	**Data da assinatura:**	16/12/2022 15:57:55

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
16/12/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	21/12/2022 11:19:16	**Data da assinatura:**	21/12/2022 11:19:30

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/12/2022

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	21/12/2022 12:14:32	**Data da assinatura:**	21/12/2022 12:14:49

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/12/2022

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado ACRISIO SENA

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 07/12/2022 .

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Usuário assinador:	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Data da criação:	25/01/2023 12:40:34	**Data da assinatura:**	25/01/2023 12:41:02

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ACRISIO SENA

PARECER
25/01/2023

PROJETO DE LEI Nº 0389/2022

AUTOR: DEPUTADO JÚLIOCÉSAR FILHO E OUTROS

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0389/2022, de autoria do Deputado JúlioCésar Filho e outros que “altera o inciso II do artigo 2º, da Lei nº 18.250, de 06 de dezembro de 2022, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei tem por finalidade resguardar “os direitos previstos na Constituição Federal, com fito de observar os princípios, garantias e direitos inerentes às liberdades cultural, religiosas, de crenças e religiosas.”.

A Procuradoria da Assembleia Legislativa deu parecer favorável à tramitação do projeto, justificando seu posicionamento alegando que “o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa parlamentar e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo, consequentemente, plenamente possível que o Deputado Estadual proponente nos termos do disposto 61, da CF/88 e, por simetria, no art. 60, I da CE/89..”.

A proposição foi encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise.

É o relatório.

2 – ANÁLISE

A proposição quando apresentada em uma Casa Legislativa se submete à análise de juridicidade e de mérito. “A juridicidade representa condição de admissibilidade da tramitação das proposições legislativas. Examinar a admissibilidade de uma proposição significa apreciar-lhe certos aspectos preliminares que devem anteceder lógica e cronologicamente sua análise de fundo, esta relativa à conveniência política de aprovação de seu conteúdo (análise de mérito)”.[1]

O projeto de lei *sob examine* versa sobre a alteração do inciso II do artigo 2º, da Lei nº 18.250, de 06 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a criação da Delegacia de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou Orientação Sexual – Decrim.

Constata-se que a proposição em análise, está em consonância com as disposições constitucionais, vez que já restou comprovada que a matéria de que trata é de competência do Estado, assim como sua iniciativa não é privativa do Executivo.

3 – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, em análise de legalidade e constitucionalidade, emito PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.

---

[1] OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 19 abr 2019.

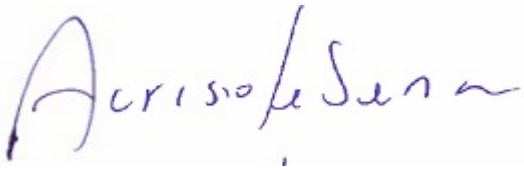

DEPUTADO ACRISIO SENA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/01/2023 14:56:03	**Data da assinatura:**	26/01/2023 14:56:11

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/01/2023

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

94ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 07/12/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO